TL 5917

PROJECTO DE ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PAZ E DEMOCRACIA MONSENHOR MARTINHO DA COSTA LOPES.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PAZ E DEMOCRACIA MONSENHOR MARTINHO DA COSTA LOPES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro
(Denominação e duração)

1. A Fundação adopta a denominação de "Fundação Paz e Democracia Monsenhor Martinho da Costa Lopes" e dura por tempo indeterminado. Pode ainda internacionalmente ser designada por "Peace and Democracy Foundation Monsenhor Martinho da Costa Lopes".

2. A Fundação reger-se-á pela lei portuguesa e, em especial, pelos presentes estatutos.

3. A Fundação encontra-se sediada na ....., número ....., ... andar, ... concelho de ....., podendo criar delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho dos Fundadores.

Artigo Segundo
(Objecto)

A Fundação tem como objectivos fundamentais a defesa e a divulgação do ideal democrático e o estudo dos fenómenos culturais, sociais, económicos e políticos dos povos de Timor Leste e da região do Sudeste Asiático e Pacífico Sul .
Asia - Pacífico

Artigo Terceiro
(Actividades)

1. Para a prossecução do seu objecto, constituem actividades da Fundação:

a) Realizar, promover ou patrocinar conferências, colóquios, seminários, congressos socio-profissionais e debates, bem como quaisquer outros actos públicos sobre temas de especial relevância política, económica, cultural e social;

b) Promover acções de formação sobre temas políticos, económico-sociais e técnico -profissionais;

c) Financiar as actividades de instituições públicas e privadas que se dediquem à defesa e à divulgação do ideal democrático e à promoção dos nacionalistas timorenses em Timor Leste e na Diáspora;

d) Realizar, promover ou patrocinar actividades editoriais concernentes aos seus fins;

e) Atribuir bolsas de estudo a timorenses para a sua superação académica e técnico-profissional;

f) Realizar, promover ou patrocinar todas e quaisquer actividades necessárias ou convenientes à prossecução do seu objecto;

g) Promover a cooperação luso-timorense e de Timor Leste com todos os países e territórios de língua portuguesa;

h) Defender e promover a admissão de Timor Leste na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

i) Promover e apoiar iniciativas de âmbito nacional ou internacional que levem a um melhor conhecimento da realidade timorense e contribuam para as acções de solidariedade mútua e de intercâmbio cultural;

j) Tomar iniciativas ou patrocinar e apoiar iniciativas relacionadas com estudos científicos sobre Timor Leste e o seu povo ou sobre a sub-região do Sudeste Asiático e do Pacífico Sul;

l) Promover ou apoiar a constituição de um ou mais acervos documentais bibliográficos e iconográficos sobre Timor Leste e a sub-região, nos meios científicos internacionais;

m) Promover e apoiar a formação de quadros dos países de língua portuguesa e da sub-região Ásia-Pacífico em estudos de especialização sobre temas relacionados com Timor Leste;

n) Praticar a solidariedade com os timorenses na Diáspora, através de apoios à sua integração social e apoiar as iniciativas de grupos representativos timorenses nos domínios políticos, sociais, culturais, técnicos e económicos em benefício das diferentes comunidades exiladas;

2. No exercício da sua actividade, a Fundação pode, ainda, praticar todos os actos necessários à administração do seu património, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

3. A Fundação poderá organizar um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse efeito forem em cada momento afectados pelo conselho de administração, o qual será gerido segundo critérios de optimização dos investimentos e nas demais condições a definir em regulamento próprio.

Artigo Quarto
(Actividades específicas)

1.A Fundação deverá promover e apoiar por todos os meios que considere adequados a luta do povo de Timor Leste e todas as acções que concorram para o exercício do seu direito à autodeterminação política, cultural e social, à luz do Direito Internacional.

2. A Fundação deverá contribuir activamente na preparação de quadros timorenses para a administração do futuro Estado de Timor Leste;

Artigo Quinto
(Cooperação com os Governos de Portugal e de outros países e entidades)

No exercício das suas actividades, que se orientarão por fins de utilidade pública e de natureza política, social, cultural, humanitária e filantrópica, a Fundação desenvolverá com especial interesse:

a) a cooperação com os departamentos culturais, educacionais, científicos e de solidariedade social das administrações central, regional e local de Portugal, bem como com outras pessoas colectivas, designadamente universidades e instituições científicas e culturais, procurando na interacção com outras entidades a máxima rentabilização social e científica no emprego dos seus recursos próprios.

b) a cooperação com governos de outros países, em particular os da CPLP e da União Europeia, ou universidades e instituições científicas estrangeiras ou internacionais;

CAPÍTULO II
REGIME PATRIMONIAL E INSTITUIÇÃO

Artigo Sexto
(Património)

1. A Fundação é instituída com um fundo social inicial no montante de ..... escudos., o qual poderá ser aumentado ou reforçado, sempre que nisso haja interesse para a prossecução dos fins da Fundação, por iniciativa do Conselho de Administração.

2. Além do fundo social referido no número anterior, o património e as receitas da Fundação são constituídos pelo seguinte:

a) Subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;

b) Bens móveis ou imóveis e direitos de que seja titular;

c) O produto da alienação de bens e direitos de que seja titular, designadamente decorrentes de direitos de autor, investimentos e aplicações financeiras;

d) Receitas provenientes das suas actividades;

e) Receitas provenientes da gestão do seu património;

f) Receitas provenientes do fundo permanente de investimento;

g) Receitas provenientes de iniciativas da Fundação, cujo acesso dependa do pagamento de um ingresso, bem como da venda de livros, publicações, cópias fonográficas ou videográficas ou outros produtos que venham pela Fundação a ser colocados para venda no mercado;

h) Receitas provenientes de outras actividades compatíveis com os seus fins.

Artigo Sétimo
(Autonomia financeira)

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua acção apenas subordinada à lei portuguesa;

2. A Fundação, no exercício da sua actividade, poderá, por deliberação do Conselho de Administração, obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal:

a) adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

b) aceitar doações, legados ou heranças, subsídios e contribuições;

c) negociar e contratar empréstimos e conceder garantias;

d) realizar investimentos em Portugal, e no estrangeiro, participando ou não na sua gestão;

e) colocar capitais da Fundação em quaisquer bancos ou instituições financeiras como forma de rentabilizar os respectivos recursos.

3. O parecer prévio do Conselho Fiscal não é obrigatório para a Fundação receber meros subsídios ou donativos em dinheiro, sem quaisquer encargos;

Artigo Oitavo
(Participação noutras entidades)

1. A Fundação pode, por deliberação do Conselho de Administração, participar no capital social de empresas, bem como em associações com e sem fins lucrativos e na instituição de quaisquer outras fundações.

2. A Fundação pode, por deliberação do Conselho de Administração, filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que prossigam fins análogos aos seus.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo Nono
(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

a) O Conselho dos Fundadores

b) O Conselho de Administração

c) O Conselho Fiscal.

d) O Conselho Consultivo Internacional

Secção Primeira
Artigo Décimo
(O Conselho dos Fundadores)

1. O Conselho dos Fundadores é constituído por um número ímpar de membros num mínimo de sete e máximo de onze elementos;

2. Consideram-se membros do Conselho dos Fundadores:

a) todos os membros outorgantes da escritura pública que institui a Fundação;

b) os membros posteriormente cooptados pelo Conselho dos Fundadores;

3. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário são eleitos pelos seus pares, por um período de dois anos, podendo ser reconduzidos para mais dois sucessivos mandatos de dois anos;

4. O Presidente do Conselho dos Fundadores é, para todos os efeitos, Presidente da Fundação;

5. Entre os membros do Conselho dos Fundadores pode haver delegação dos poderes de voto, bastando, para tal, uma simples carta devidamente assinada, do delegante, dirigida ao Presidente da Fundação;

6. O Presidente, o Vice-Presidente e o Director-Geral do Conselho de Administração têm assento nas reuniões do Conselho dos Fundadores, por inerência das suas funções, mas sem direito a voto;

7. Sempre que se julgar necessário, os restantes membros do Conselho de Administração poderão ser convocados a assistirem às reuniões do Conselho dos Fundadores, toda ou em parte, mas sem direito a voto;

Artigo Décimo Primeiro
(Competência)

1. Compete, em especial, ao Conselho dos Fundadores:

a) definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;

b) discutir e aprovar o balanço e as contas do exercício anual, bem como o relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal;

c) apreciar e decidir sobre opiniões emanadas pelo Conselho Consultivo Internacional;

d) designar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

e) apreciar e decidir sobre as candidaturas a membros do Conselho Consultivo Internacional;

f) aprovar o seu regimento, bem como os regulamentos de designação dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo Internacional;

g) deliberar sobre quaisquer matérias que respeitem à actividade da Fundação, bem como pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

h) conceder títulos de membros honorários e beneméritos a personalidades ou instituições propostas pelo Conselho de Administração;

i) delegar poderes ao Conselho da Administração;

2. O Conselho dos Fundadores reúne-se:

a) ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do Presidente;

b) e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar por sua iniciativa ou quando requerido por terça parte dos seus membros, ou ainda, a pedido do Conselho de Administração;

c) a convocatória para as reuniões deve ser feita com, pelo menos, trinta dias de antecedência;

3. O Conselho delibera por maioria dos membros presentes;

4. O Presidente do Conselho dos Fundadores tem voto de qualidade;

Secção Segunda
(Conselho de Administração)

Artigo Décimo Primeiro
(Composição e Funcionamento)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco a sete administradores, os quais serão pessoas singulares ou colectivas designadas pelo Conselho dos Fundadores, e que dêem garantias de realizar os fins e objectivos da Fundação.

2.O Presidente, o Vice-Presidente e o Director-Geral serão designados pelo Conselho dos Fundadores de entre os administradores nomeados.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de dois anos, o qual pode ser sucessivamente renovável por igual período e a exclusão de qualquer membro só pode efectuar-se mediante deliberação da Conselho dos Fundadores tomada por maioria de dois terços de votos favoráveis;

4. As vagas que ocorram no Conselho de Administração por morte, impedimento, suspensão do mandato, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas por individualidades indicadas pelo Presidente da Fundação e eleitas pelo Conselho dos Fundadores;

5. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por....., e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do seu presidente, ou a pedido dos seus membros, num prazo de duas semanas de antecedência, excepto se houver motivo reconhecidamente urgente indicado pelo seu presidente.

6. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao seu presidente.

7. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos favoráveis, tendo o presidente voto de qualidade.

8. No impedimento do Presidente o Conselho de Administração pode reunir-se validamente sob a presidência do seu Vice-Presidente ou mesmo do DG.

Artigo Décimo Segundo
(Competência)

1. Ao Conselho de Administração compete praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Fundação e à gestão do seu património.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e administrar todos os seus recursos e realizar os projectos;

b) Definir a organização interna da Fundação mediante a criação de departamentos e serviços de especialidade elaborando e aprovando os seus regulamentos;

c) Administrar o património da Fundação, designadamente através da aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis da Fundação, sem prejuízo dos limites da lei, ou estipulados no acto da doação;

d) Representar a Fundação, quer em juízo, quer fora dele;

e) Elaborar o orçamento e o plano de actividades anual da Fundação, bem como o relatório, balanço e contas do exercício anual e apresentá-los ao Conselho dos Fundadores para aprovação;

f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de actos especiais;

g) Gerir as participações sociais da Fundação;

h) Organizar e superintender os serviços da Fundação, contratar, despedir e fixar os vencimentos dos funcionários da Fundação;

i) Delegar ao Director-Geral, para tratar da gestão corrente da Fundação, bem como proceder a outras delegações de competências entre os seus membros, quanto a determinadas funções e por prazos determinados;

j) Proceder aos aumentos e reforços do fundo social que se mostrem necessários ou convenientes realizar para a boa e eficaz prossecução dos fins da Fundação;

l) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos e delegadas pelo Conselho dos Fundadores;

Artigo Décimo Terceiro
(Vinculação)

1. A Fundação obriga-se pela assinatura:

a) do Presidente do CA e do DG ou de dois administradores, por delegação dos primeiros;

b) do Director-Geral ou DG para os actos de gestão corrente;

c) de qualquer administrador em exercício dos poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do Conselho de Administração;

d) de procuradores, quanto a actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. São considerados actos de gestão corrente os seguintes: correspondência, a emissão de recibos de quitação, o endosso a instituições bancárias e outras congéneres de cheques, desde que os respectivos valores se destinem, exclusivamente, a ser creditados nas contas bancárias abertas nessas instituições de que a Fundação seja titular.

Secção Segunda
Conselho Fiscal

Artigo Décimo Quarto
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes designados pelo Conselho dos Fundadores, com um mandato de dois anos, sucessivamente renovável.

2. O Conselho Fiscal designará de entre os seus membros o presidente, que terá voto de qualidade.

3. O Conselho Fiscal escolhe, anualmente, de entre os seus membros, o relator;

4. Para o exercício das suas funções, o Conselho Fiscal pode fazer-se assessorar por auditores ou revisores oficiais de contas de reconhecida competência;

5. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou pelos demais órgãos da Fundação.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos favoráveis, podendo os vencidos deixar lavrada em acta, declaração de voto;

Artigo Décimo Quinto
(Competência)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar e emitir parecer sobre o balanço e contas de cada exercício e submeter a aprovação do Conselho dos Fundadores;

b) Verificar, periodicamente, a regularidade de toda a escrituração;

c) Verificar se a Fundação é administrada de acordo com a lei e os presentes estatutos;

d) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;

e) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem proceder, conjunta ou separadamente, e em qualquer altura, aos actos de inspecção e verificação que entenderem convenientes ao exercício das suas funções.

Artigo Décimo Sexto
(Conselho Consultivo Internacional)

1. Será instituída pelo Conselho dos Fundadores, sob proposta do Presidente da Fundação e do Conselho da Administração, um Conselho Consultivo Internacional com um número variável de membros e que poderá integrar:

a) Personalidades timorenses, portuguesas e de outros países ;

b) instituições ou representantes de instituições timorenses, portuguesas e de outros países;

2. Compete ao Conselho Consultivo Internacional:

a) pronunciar-se, sem carácter vinculativo, sobre todos os assuntos que lhe forem solicitados pelos Conselhos de Administração e Fundadores;

b) angariar apoios e financiamentos para a Fundação;

c) facilitar a criação de delegações ou representações da Fundação no espaço português, em Timor Leste e em outros países estrangeiros;

d) apoiar as actividades da Fundação em todos os domínios;

3. O Presidente, o Vice-Presidente e o DG do Conselho da Administração têm, por inerência das suas funções, assento no Conselho Consultivo Internacional;

4. O Presidente do Conselho Consultivo Internacional será eleito pelos seus pares, nos termos do regimento;

5. O Conselho Consultivo Internacional decide por consenso.

6. Os membros do Conselho Consultivo Internacional não são remunerados;

CAPÍTULO IV
Modificação, transformação e extinção da Fundação

Artigo Décimo Sétimo
(Extinção da Fundação)

1. A modificação dos estatutos, bem como a transformação ou a extinção da Fundação, só poderão ser efectuadas mediante deliberação do Conselho dos Fundadores em reunião convocada para o efeito e com o voto favorável de dois terços dos membros presentes.

2. No caso de extinção da Fundação, o património desta terá o destino que for determinado por deliberação do Conselho dos Fundadores.

CAPÍTULO V
Disposições Especiais

Artigo Décimo Oitavo
(O Patrono e os membros honorários e beneméritos)

1. O Patrono da "Fundação Paz e Democracia Monsenhor Martinho da Costa Lopes" é o Presidente da República Portuguesa, Dr. Jorge Sampaio;

2. Por deliberação do Conselho dos Fundadores, sob proposta do Presidente da Fundação ou do Conselho de Administração, poderá ser atribuído estatuto de membro honorário a personalidades portuguesas, timorenses ou de qualquer outra nacionalidade, de reconhecido mérito, considerando em particular o seu envolvimento consequente na defesa de valores democráticos universais e do Direito à autodeterminação do povo de Timor Leste;

3. Consideram-se membros beneméritos todos os entes singulares ou colectivos que, de modo voluntário, contribuírem financeira e materialmente ou por actos de indústria, de uma forma regular, para o reforço e consolidação do património e de todo o activo da Fundação;

4. A qualidade de membro benemérito é concedida pelo Conselho dos Fundadores a entes singulares ou colectivos, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPITULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo Décimo Nono
(Remunerações dos membros dos órgãos da Fundação)

1. Os membros dos Conselhos dos Fundadores, de Administração e do Conselho Fiscal, não serão, em regra, remunerados pelo exercício das respectivas funções, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo de montante a fixar pelo Conselho de Administração.

2. O Director-Geral exercerá as suas funções mediante remuneração a estabelecer pelo Conselho de Administração.

3. Os membros do Conselho de Administração que exercerem funções comprovadamente executivas poderá fazê-lo mediante remuneração adequada a estabelecer pelo Conselho de Administração.

4. Os membros do Conselho Fiscal que exercerem funções de controle de caracter mais permanente deverão ser igualmente remunerados.

Artigo Vigésimo
(Composição inicial do conselho de administração e do Conselho Fiscal)

1. O Conselho de Administração da Fundação fica desde já constituído pelas seguintes pessoas:

.....

2. O Conselho Fiscal da Fundação fica, desde já, constituído pelas seguintes pessoas:

Presidente:
Vogal:
Vogal:

FIM

NOMES DOS CONVIDADOS PARA A FUNDAÇÃO

CONSELHO DE FUNDADORES

1. Dr. João Barroso Soares
2. Dr. José Luís Guterres
3. Dr. Mari Bim Amude Alcatiri
4. Dr. José Ramos-Horta
5. ~~Sr. Embaixador Fernando Reino~~
6. Dr. Roque Felix de Jesus Rodrigues
7. ~~Prof. Eng. António Pinto Barbedo Magalhães~~
8. Eng. João Viegas Carrascalão
9. Padre Francisco Fernandes
10. Sr. Domingos Oliveira
11. ~~Padre Constâncio Gusmão~~
12. Dr.ª Luísa Teotónio Pereira

Filipe Luís Cardoso
Dr.ª Ana M. Pessoa

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente:
Director Geral:

~~José Ramos-Horta~~
Justino Guterres
Carlos de Jesus

CONSELHO FISCAL

Presidente: Dr. Mari Bim Amude Alcatiri

Dr.ª. Ana Maria Pessoa Pereira da Silva Pinto
Dr. Roque Felix De Jesus Rodrigues
Dr.ª. Luísa Teotóneo Pereira
Dr. Francisco Meneses
Xavier de

CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL

Dr. Mário Soares
Sua Alteza Real D. Duarte de Bragança

Prof. Dr. Alberto Amaral
Prof. Dr. Boaventura de Sousa Santos
Dr. João Barroso Soares
Eng. Roberto Carneiro
Prof. Dr. Adriano Moreira
Eng. Nuno Kruz Abecassis
Dr. Francisco Pinto Balsemão
Prof. Dr. Aníbal Cavaco Silva
Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa
Prof. Dr. Diogo Freitas do Amaral
Dr. Carlos Carvalhas
D. Manuel Silva Martins, Bispo de Setúbal
Prof. Fernando Santos Neves
Prof. Manuel Isidro Araújo Alves
Dr. João Salgueiro
Eng. Jorge Manuel Jardim Gonçalves
Eng. Belmiro de Azevedo
Dr. Fernando Gomes
General António Ramalho Eanes
Manuel Amorim
Padre Aparício Guterres
Armindo Tilam
Álvaro Tilam
Prof. Rui Alarcão
Sheik David Munir
D. Januário Torgal Ferreira, Bispo Auxiliar do Patriarcal da Lisboa e Vigário Geral Castrense
João Barroso
Barbeito Magalhães

Outros (membros estrangeiros)